

São Paulo, 24 de outubro de 2013

Ilmo. Sr.

Prof. Dr. João Grandino Rodas

Reitor da Universidade de São Paulo

Senhor Reitor,

A **ADUSP-S. Sind. - Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo**, na pessoa de seu representante legal Sr. Presidente Ciro Teixeira Correia, em cumprimento à decisão assemblear da categoria de 15.10.2013, vem respeitosamente, em razão da decisão do Conselho Universitário de 01.10.2013, que aprovou a realização de consulta à comunidade universitária sobre a escolha de Reitor e Vice Reitor, de caráter informativo, requerer neste tocante a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO**, ainda que esta seja recebida sob a forma de Direito de Petição, segundo os permissivos do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e artigos 23 e 24 da Lei 10.177/98, nos termos que a seguir se expõe.

O Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 01 de outubro de 2013, aprovou mudanças no sistema de escolha para Reitor e Vice-Reitor da Universidade.

Entre as mudanças aprovadas, está a realização de uma consulta à comunidade universitária — estudantes, professores e funcionários técnico-administrativos, de caráter meramente indicativo, sobre a escolha de reitor e vice-reitor, cujo resultado deverá ser divulgado cinco dias antes da data da eleição.

Neste sentido o artigo 1º da Resolução 6.638, de 02.10.2013, que normatizou a decisão do Conselho Universitário:

Art. 1º – Será realizada consulta à Comunidade Universitária com a participação de todos os docentes e funcionários da ativa e todos os estudantes de graduação e pós graduação regularmente matriculados visando à escolha do Reitor(a) e Vice-reitor(a) da Universidade de São Paulo, com caráter indicativo à Assembléia Universitária, encarregada de eleger a lista tríplice para Reitor(a) e Vice-Reitor(a), nos termos de seus estatutos e regimento geral. (grifo nosso)

Resta evidente que o Conselho Universitário reunido em 01.10.2013, a despeito de ainda não ter sido divulgada a Ata daquela reunião, bem como não ter sido publicizado o seu resultado em votos, está em descompasso com o anseio da comunidade acadêmica ao aprovar a consulta à comunidade apenas em caráter indicativo.

Convém considerar que, novamente, no caso, a aludida decisão aprovada pelo Conselho reflete o problema do liame entre legalidade e legitimidade.

Neste sentido, queremos atentar, sobretudo, que, ainda que o processo de escolha para Reitor na Universidade de São Paulo esteja em consonância com as normas legais vigentes, o que não convém nesta oportunidade articular, sem dúvida alguma permanecerá padecendo de **legitimidade**.

Recorda-nos o ensinamento de José Afonso da Silva: *“Os regimes ditatoriais também atuam mediante leis”* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Ed., Ed. Malheiros, p. 424).

O princípio da legalidade não pode ser definido com base no estrito cumprimento da lei formal, de que as regras e as decisões que compõem o sistema estejam formalmente corretas, mas deve se realizar na conformação de valores aptos à existência de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos estes contemplados no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal do Brasil.

Neste contexto, o prof. José Afonso da Silva relembra as observações de Norberto Bobbio, *“segundo o qual legalidade e legitimidade são atributos do poder, mas são duas qualidades diferentes deste: a legitimidade é a qualidade do título do poder e a legalidade a qualidade do seu exercício. “Quando se exige que um poder seja legítimo, pergunta-se se aquele que o detém possui um justo título para detê-lo; quando se invoca a legalidade de um poder, indaga-se se ele é justamente exercido, isto é, segundo as leis estabelecidas. O poder legítimo é um poder, cujo título é justo; um poder legal é um poder, cujo exercício é justo, se legítimo”*.

E conclui: *“O princípio da legalidade de um Estado Democrático de Direito assenta numa ordem jurídica emanada de um poder legítimo, até porque, se o poder não for legítimo, o Estado não será Democrático de Direito, como proclama a Constituição (art. 1º). Fora disso, teremos possivelmente uma legalidade formal, mas não a realização do princípio da legalidade”*. (p. 425)

O aludido Conselho não foi sensível à necessidade de amplo

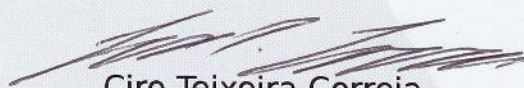
Adusp

processo de democratização que urge na Universidade, também como reflexo do reclamo por cidadania que vive o país. Essa relutância pode trazer efeitos deletérios para as relações no âmbito universitário, com prejuízos imensuráveis.

Esperava-se desse Conselho que, uma vez aprovada a consulta à comunidade, a mesma não se caracterizasse apenas como uma farsa ou perfídia, mas que seu resultado garantisse ao vencedor compor a lista tríplice a ser eleita pelo colégio eleitoral para a indicação pelo Governador do Estado e, garantir, assim, o mínimo de legitimidade ao processo eleitoral.

Não faz qualquer sentido nos dias atuais dispor de recursos financeiros e humanos da Administração Pública para a realização de consulta que não tiver confluência para o resultado da nova nomeação, por mal ferimento do princípio da moralidade administrativa.

Assim, para dar azo ao processo de escolha do dirigente máximo desta Universidade, requer-se ao Conselho Universitário que **reconsidere** a decisão que aprovou o caráter meramente indicativo do resultado da consulta à comunidade na escolha de Reitor e Vice Reitor na sessão de 01.10.2013, revogando-se, por conseguinte, as disposições normativas em contrário.



Ciro Teixeira Correia
Presidente da Adusp-S. Sind.